

Questão Discursiva 00160

Acerca dos defeitos do negócio jurídico, quais seus conceitos, naturezas, afinidades, diferenças, modos (vícios do consentimento e vícios sociais) e consequências jurídicas?

Resposta #002889

Por: **Bximenes** 8 de Julho de 2017 às 13:16

O CC/02 trata dos seguintes defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação e fraude contra credores. Destaque-se, por oportuno, que os dois últimos possuem natureza jurídica de vícios sociais, ao passo que os demais são considerados vícios do consentimento. Além disso, imperioso salientar que com exceção da simulação, que é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, as demais são causas que ensejam a sua anulabilidade a depender do caso concreto.

A diferença crucial entre os vícios sociais e os de consentimento é que, nestes últimos, o defeito é lesivo ao interesse particular do contratante, ao passo que nos primeiros a lesão é a ordem jurídica em geral e ao interesse de terceiros não participantes do negócio jurídico.

No erro há uma falsa percepção da realidade. Importante destacar que o celebrante incorreu em erro por culpa própria, ou seja, não foi induzido por terceiro, o que, se verificado, configuraria outro tipo de vício do consentimento: o dolo. O erro, além disso, pode ser essencial, ensejando a anulação do negócio jurídico, ou meramente accidental, preservando-o.

Como dito alhures, no dolo também se verifica uma falsa percepção da realidade, no entanto, aqui, de forma qualificada e induzida por terceiro. De igual modo, o caso concreto e as disposições legais, irão determinar a sua preservação, em sendo accidental, ou a sua anulação, se for de cunho essencial.

Na coação verifica-se uma pressão de ordem moral, ensejadora de possível anulação do negócio jurídico, ou de ordem física caracterizadora de sua inexistência visto que não há, na verdade, manifestação de vontade.

O estado de perigo é uma versão civilista do estado de necessidade penal, com as adequações necessárias. Em suma, em sua ocorrência o celebrante assume prestação desproporcional em razão de perigo de dano que sofre a sua pessoa ou de sua família, assim, em razão da premente necessidade acaba por assumir a prestação desproporcional, destaca-se que são necessários os seguintes requisitos para a sua configuração: 1) o perigo de dano; 2) a aptidão de que o perigo lhe cause dano; 3) a consciência pelo celebrante de que o dano pode lesar a si ou a familiar; 4) o conhecimento pelo terceiro da situação de necessidade do celebrante.

A lesão também configura-se pela assunção de prestação desproporcional. No entanto, diferente do erro, não se verifica falsa percepção da realidade, vale dizer, portanto, que o agente atua de forma conciente, atua também de forma livre, ou seja, não há falar em coação, física ou moral, por fim, não se percebe a existência de perigo de dano a si ou a pessoa da família que, se fosse o caso, configuraria estado de perigo, aqui, na lesão, o agente sob uma premente necessidade de ordem genérica ou até mesmo por inexperiência, acaba por assumir prestação desproporcional ao ganho auferido.

A fraude contra credores é o vício social caracterizado pela dilapidação patrimonial, gratuita ou onerosa, com fins de prejudicar credores. Ou seja, o agente em estado de insolvência ou prestes a adentrá-lo passa a se desfazer de seu patrimônio a fim de prejudicar eventuais credores. Vale ressaltar que, diferentemente da fraude à execução, dispensa-se aqui, na fraude contra credores, a penhora de bens ou mesmo a deflagração de processo executivo, basta a alienação de bens com a finalidade contudente de lesar credores por esvaziamento patrimonial.

Por fim, a simulação é um vício social que por sua ação lesiva à ordem jurídica é, de acordo com o CC, nulo de pleno direito, ressalvada a possibilidade de preservação do que se dissimulou se válido na substância e na forma. Na simulação decorre duas vontades: uma real e outra fictícia. Ou seja, o negócio jurídico pode, por exemplo, aparentar ser uma doação: vontade fictícia, quando, na verdade, é uma forma de pagamento de dívida: vontade real.

Por fim, conforme já salientado, a consequência jurídica da simulação é a anulação (nulo) do negócio jurídico, sendo que quanto as demais hipóteses verifica-se a possibilidade de sua anulabilidade (anulável).

Resposta #001531

Por: **MAF** 15 de Junho de 2016 às 23:06

Os defeitos do negócio jurídico estão situados no plano da validade do negócio jurídico e maculam o ato celebrado, atingindo a vontade das partes ou gerando repercussão social, tornando o negócio sujeito à ação anulatória ou declaratória de nulidade.

Os defeitos do negócio jurídico são divididos em dois modos: vícios da vontade/consentimento e vícios sociais. Pertencem a primeira categoria o erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. Já a segunda, fraude contra credores e simulação.

O erro se materializa através de um engano fático, por uma falsa noção sobre pessoa, objeto ou direito, caso em que, sendo substancial, torna o negócio jurídico anulável.

Já o dolo é o artifício ardiloso empregado para ludibriar alguém, com a finalidade de benefício próprio. O negócio praticado com dolo, desde que essencial, é anulável.

A coação, por sua vez, é a pressão física ou psíquica exercida sobre a parte, com o intuito de obrigá-la a assumir uma obrigação que não lhe interessa. Esta coação deverá ser relevante, fundada em temor de dano iminente e considerável à pessoa envolvida, sua família ou aos seus bens, caso em que o

ato será passível de anulação.

Quanto ao estado de perigo, este ocorrerá quando o próprio negociante, pessoa de sua família ou próxima estiver em perigo e que esta situação seja de conhecimento da outra parte, sendo esta a única causa para a celebração do pacto. O ato assim celebrado é passível de anulação.

Encerrando as espécies de vícios de vontade surge a lesão. Trata-se de defeito do negócio jurídico que se dá quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, obriga-se a prestação evidentemente desproporcional ao valor da prestação oposta. Mais uma vez, trata-se de causa de anulabilidade do negócio jurídico.

Partindo-se para os vícios sociais, na simulação há uma discrepância entre a vontade declarada ou manifestada e a interna. Trata-se de hipótese de nulidade do negócio jurídico.

Por fim, a fraude contra credores, segundo vício social, constitui hipótese de atuação maliciosa do devedor em estado de insolvência ou na iminência de assim ficar, caso em que dispõe de seus bens, de forma gratuita ou onerosa, com a finalidade de afastá-los da possibilidade de responderem por obrigações assumidas em momento anterior à transmissão. O Código Civil considera anulável a disposição fraudulenta, enquanto há parte da doutrina e jurisprudência que a considera ineficaz.

Correção #001242

Por: **Chaiane** 4 de Junho de 2017 às 22:00

Inicialmente, parabéns pela resposta, pois está bem estruturada (com início, meio e fim) e não encontrei erros de português.

Porém, há um pequenino erro: o colega mencionou ser a coação "pressão física ou psíquica pela parte". Ocorre que a coação física, também chamada "vis absoluta", não é causa de anulabilidade do negócio jurídico, mas de inexistência, por ausência de vontade. O CC não fala em coação física como causa de anulabilidade, mas sim na coação moral (fonte: Direito Civil, Vol. I, Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo. p. 480). É esta pequena observação que faço.

No mais, parabéns!

Correção #001237

Por: **PAULA _C** 31 de Maio de 2017 às 15:17

Ótima resposta.

Muito bem organizada e analisando todos os itens do enunciado de forma corrida.

Seria interessante a citação dos artigos do Código Civil.

Correção #001041

Por: **Marco** 2 de Julho de 2016 às 14:59

Resposta clara e organizada, além de tecnicamente correta.

A meu ver, poderiam ser inclusos os dispositivos legais, além de referência ao fato de que o vício social consiste na violação da boa-fé ou da lei.

De toda forma, está ótima!

Correção #000948

Por: **Natalia S H** 27 de Junho de 2016 às 00:48

Guilherme, tua resposta está bem completa e fundamentada, além de organizada, com início, meio e fim. Mas acredito que seria bom citar os dispositivos legais pertinentes, para deixar a resposta mais completa.

Resposta #000876

Por: **Gabriele Dalgallo** 20 de Março de 2016 às 19:53

O Código Civil de 2002 preleciona os defeitos do negócio jurídico, cuja divisão em vícios do consentimento e vícios sociais pertence à doutrina. Nesse raciocínio, pode-se identificar o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão, classificados doutrinariamente como vícios do consentimento, haja vista a mácula na vontade do agente, assim como, a fraude contra credores e a simulação, classificados como vícios sociais.

No que tange ao erro, pode-se dizer que o agente erra sozinho, vez que ele tem falsa percepção da realidade. Entretanto, somente o erro substancial é capaz de viciar o negócio jurídico e sua constatação se faz de acordo com o homem médio. O artigo 139 enumera as hipóteses de erro substancial.

Diferente do que acontece no erro, no logo o agente é influenciado por outro indivíduo, que o faz realizar o negócio jurídico pensando ser uma coisa, quando na realidade é outra. Seguindo o mesmo raciocínio do erro, somente o dolo principal macula o pacto, enquanto que o dolo acidental gera o direito a perdas e danos. Neste caso, a constatação do dolo também é realizada conditando a diligência do homem médio.

Por sua vez, na coação, o agente sofre ameaça moral ou física para a realização do negócio jurídico. Conforme a doutrina, a coação física causa a inexistência do negócio jurídico. Por outro lado, a coação moral causa a nulidade relativa. Neste caso, o vício deve ser constatado considerando o caso concreto.

O estado de perigo ocorre quando o agente assume obrigação que lhe causa onerosidade excessiva com o objetivo de salvar-se ou salvar pessoa de sua família, cujo grave dano é conhecido da outra parte. Já na lesão a parte assume prestação desproporcional da prestação oposta, em razão de premente necessidade ou por inexperiência. Diz a doutrina que nestes dois últimos casos, visando o princípio da conservação do contrato, deve-se buscar a revisão contratual e somente em últimos casos a rescisão.

A respeito da fraude contra credores, sua caracterização depende da alienação gratuita ou da remissão de dívida pelo credor causando sua insolvência. No caso da alienação onerosa, a caracterização do vício pode ocorrer, desde que a insolvência seja notória ou conhecida da outra parte.

Os vícios descritos até o momento causam a anulabilidade do negócio jurídico e por se tratarem de causas de nulidade relativa, o seu conhecimento pelo juiz depende de provocação, no prazo decadencial de quatro anos, contados da data da celebração do negócio jurídico para o erro, dolo, estado de perigo, fraude contra credores e lesão e, no caso de coação, da data que ela cessar.

Por fim, a simulação é causa de nulidade do negócio jurídico. Caracterizada estará quando esconder um verdadeiro negócio jurídico, sendo ela um negócio aparente. O artigo 167 do Código Civil enumera as hipóteses.

É de bom alvitre destacar que o negócio dissimulado, se lícito e na forma legal, subsistirá.

Correção #000947

Por: **Natalia S H** 27 de Junho de 2016 às 00:43

Tua resposta está completa e bem fundamentada, além de organizada com início, meio e fim. Mas acredito que deveria ter salientado mais as similitudes e diferenças dos institutos,

Correção #000705

Por: **Ricardo Machado** 26 de Abril de 2016 às 22:09

A resposta ficou muito boa, essa questão foi muito difícil em razão de ser muito trabalhosa, mas a candidata abordou muito bem o tema.

Só acho que poderia organizar melhor a estrutura do texto, procurando responder mais objetivamente as indagações. Acho que facilitaria sempre repetir parte da pergunta: "(...) sendo o conceito (...); "(...) cuja natureza (...); "(...) com afinidade (...); "Diferente do que (...)" - esta última bem colocada, por exemplo, no terceiro parágrafo; e etc.

Correção #000528

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 21 de Março de 2016 às 02:53

A resposta ficou bem fundamentada. Você conseguiu abordar sobre todos os aspectos principais do assunto. Nesse assunto seria bom mencionar algo também sobre o princípio da boa fé objetiva nos contratos, acho que enriqueceria ainda mais a resposta. Mas ficou muito boa, parabéns!

Resposta #000538

Por: **Thiago Reis** 14 de Fevereiro de 2016 às 18:55

Os defeitos do negócio jurídico estão previstos a partir do art. 138, do Código Civil. São eles: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.

Os defeitos são vícios na formação do negócio jurídico que podem ter como consequência a nulidade ou anulabilidade da avença.

O erro, tratado do art. 138 ao 144, ocorre quando há uma declaração de vontade baseada numa falsa percepção da realidade pelo declarante. Se o erro for substancial, o negócio é anulável. Isto é, o negócio mesmo viciado pode ser convalidado pela vontade das partes e a reclamação quanto ao erro está sujeita a prazo prescricional.

Considera-se erro substancial aquele que: a. interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ela essenciais; b. concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; c. sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O dolo por sua vez ocorre quando uma das partes do negócio faz com que a outra tenha uma equivocada percepção da realidade. Pode-se afirmar que o dolo é o erro induzido por outrem - parte ou mesmo terceiro em relação ao negócio. A consequência é idêntica: o negócio jurídico viciado é anulável. Também de modo similar ao erro, o dolo precisa ser substancial, de modo que o acidental - aquele que não impediria a realização do negócio, ainda que de outro modo - apenas implica em perdas e danos.

Importa salientar que o dolo pode ocorrer por omissão. Nesta situação há um silêncio intencional de uma das partes em relação a fato ou qualidade que a outra parte esteja ignorando.

Também é possível que o dolo de terceiro vicie o negócio. Para tanto, é fundamental que a parte a quem aproveite tivesse ou devesse ter conhecimento. Se a parte a quem beneficiou o dolo não tinha conhecimento e ainda assim o negócio jurídico subsistiu, deve o terceiro responder por perdas e danos.

Por fim, importa ressaltar que o dolo de ambas as partes não pode ser alegado por qualquer delas para anular o negócio.

Outra possibilidade de vício da vontade está na coação. Nesta situação, uma das partes não emite a declaração de vontade livre em razão da conduta de ameaça ou violência da outra. A coação enquanto vício do consentimento há de ser tal que incuta no coagido um fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, família ou aos seus bens. A avaliação do temor deve se basear nas características da pessoa.

Não se considera coação a ameaça do exercício regular de um direito ou o temor reverencial.

Tal qual no dolo, a coação pode ser exercida por terceiro e viciar o negócio jurídico se dela tinha ciência aquele a quem aproveitou. Neste caso o coator e o beneficiário respondem em caráter solidário pelas perdas e danos. Caso o beneficiário não tenha conhecimento da coação, o negócio persistirá, mas o autor responderá por perdas e danos.

A coação é, em regra, causa de anulação do negócio jurídico, mas há exceção.

Se a coação for tal que declarante tenha sua vontade totalmente suprimida será hipótese de inexistência do negócio. Ocorre que se a vontade for livre e consciente, o negócio será válido; inválido se a vontade for viciada; mas inexistente se efetivamente não houver manifestação de vontade. É o caso da vis absoluta, no qual o coator, por exemplo, aponta uma arma para a cabeça do agente ou segura sua mão para assinar um documento.

Dois vícios que também apresentam caracteres bastante similares são o estado de perigo e a lesão.

No estado de perigo, alguém, premido da necessidade de salvar a si mesmo ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Tal vício pode ser reconhecido também quando a pessoa a ser salva não é da família do declarante, caso em que o juiz deverá apreciar as circunstâncias do caso concreto.

É também causa de anulação do negócio jurídico.

Por sua vez, a lesão não exige perigo a ninguém. Ela ocorre quando há uma excessiva desproporção entre as prestações, em razão de necessidade premente ou inexperiência. A hipótese é lembrada pelas palavras proferidas por Ricardo III, na peça de Shakespeare, na qual o nobre oferece seu reino por um cavalo, diante da necessidade imperiosa de uma montaria.

A fraude contra credores, por sua vez, é um vício social na qual é feito um negócio de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida por parte de devedor já insolvente ou por estes levado à insolvência. É causa de anulação, que poderá ser arguida por credores quirografários - sem qualquer garantia ou privilégio. Também poderão arguir a nulidade aqueles credores cuja garantia se tornar insuficiente.

Não se confunde com a fraude à execução, que exige penhora, e tem natureza violação ao processo.

Por fim, tem-se a simulação como vício social. Há simulação nas hipóteses previstas no art. 167, §1, I a III, do CC02.

A simulação é caso de nulidade do negócio jurídico, isto é, o vício extrapola a esfera de interesse meramente das partes e passa a importar também à coletividade. Justamente por isso é que pode ser alegada pelo Ministério Público ou por qualquer interessado. Também, diferentemente das hipóteses de anulabilidade, não há prazo para alegar uma nulidade. Esta pode, inclusive, ser conhecida ex officio pelo juiz. Não é possível também a convalidação, embora seja viável a subsistência do que se dissimulou, se for válido na essência e na forma.

Correção #000950

Por: **Natalia S H** 27 de Junho de 2016 às 00:56

Thiago, tua resposta está correta, bem aprofundada, mas escreveste tanto que possivelmente ficaria sem tempo para as demais respostas. Procure ser mais direto, mas no geral a resposta está boa.

Correção #000301

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 27 de Fevereiro de 2016 às 18:36

Thiago, a resposta está excelente, porém você acabou escrevendo um artigo sobre o assunto. Pra escrever tudo isso a mão você encheria umas três folhas tranquilamente e muitas provas limitam que as questões sejam feitas em 20 ou 30 linhas. Tente treinar fazendo as respostas à mão e limitando ao espaço dado pelas provas. Mas parabéns, você demonstrou um grande conhecimento sobre o assunto e escreve muito bem.

Resposta #000011

Por: **Eric Márcio Fantin** 5 de Novembro de 2015 às 23:28

O negócio jurídico exige, para sua plena e correta configuração, a presença de agente capaz, vontade livre, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Os defeitos do negócio jurídico podem incidir sobre a vontade, quando recebem o nome de vício de consentimento, ou no objeto, situação na qual se reconhece os vícios sociais.

Os vícios de consentimento (ou de vontade) são situações nas quais o agente externa sua vontade de forma diferente de sua vontade interna (real), pelos seguintes motivos: erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão.

No erro, há uma falsa representação da realidade, distorcida pelo próprio agente a quem prejudica. No dolo, a outra parte ou terceiro, agindo de má-fé, induzem o agente a externar sua vontade de forma viciada. Na coação, há verdadeira ameaça (crime do art. 147 do CP) contra o agente, pessoa de sua família (se não for pessoa da família, cabe ao juiz decidir se houve coação) ou o patrimônio destes, no intuito de obrigar o agente a realizar negócio que não desejava. No estado de perigo, o agente assume obrigação excessivamente onerosa, premido da necessidade de salvar-se a si ou a familiar, de grave dano, conhecido da outra parte. Por fim, a lesão, o agente, por inexperiência ou necessidade, assume obrigação manifestamente desproporcional à contraprestação. Tais vícios encontram-se entre os artigos 138 e 157 do Código Civil.

Os vícios sociais são a simulação e a fraude contra credores. Em ambos, os agentes envolvidos (salvo terceiro de boa-fé) tem plena consciência do que desejam. Não há vício na vontade, mas o resultado pretendido é contrário ao direito.

Todos os vícios de vontade e a fraude contra credores têm como consequência a anulabilidade do negócio jurídico. Já a simulação gera a nulidade do negócio simulado, com a ressalva de ser mantido o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma, nos termos do art. 167 do Código Civil.

Correção #000951

Por: **Natalia S H** 27 de Junho de 2016 às 00:59

Eric, tua resposta está correta, aprofundada e organizada (tem início, meio e fim). Tome cuidado com os erros de português. Mas no geral a resposta está bem fundamentada.

Correção #000171

Por: **murilo rosendo moraes gomes** 3 de Fevereiro de 2016 às 23:58

O colega apresentou, de forma sucinta, todos os elementos que compunham a questão. Trouxe o conceito de cada um dos vícios que atingem os negócios jurídicos, especificando quais deles são considerados vícios de consentimento e quais são considerados vícios sociais, apontando, ainda, as consequências jurídicas de cada um.

O texto está bem concatenado, estruturado de forma adequada. Poderia o colega, entretanto, discorrer um pouco mais sobre cada uma das espécies de vício.

O ponto negativo ficou para um erro de grafia: "**honerosa**". O correto seria "**onerosa**". Isso, para mim, foi uma falha grave e comprometeu a resposta, fazendo com que o colega perdesse pontos. No mais, a resposta, a meu ver, está correta.

Basta um maior cuidado na hora da redação para evitar tais erros.

Está no caminho certo colega. Boa sorte e sucesso.

Correção #000141

Por: **gabriela monteiro** 29 de Dezembro de 2015 às 17:34

A resposta apresentou boa abordagem acerca do instituto, bem como sua repercussão no mundo naturalístico. Desenvolveu bem as ideias, no entanto, faltou mencionar como os tribunais superiores vem se posicionando atualmente frente a tais fatos.

Resposta #005890

Por: **Renan Guerra Martha Lemos** 3 de Janeiro de 2020 às 17:05

Os defeitos do negócio jurídico (artigos 138 a 165 do CC) são fatos jurídicos que implicam a anulabilidade (art. 171, II, do CC); na escada ponteano, portanto, atingem a validade.

Erro é a declaração de vontade que parte de uma premissa falsa sobre fato ou direito. Dolo é a intenção de prejudicar a outra parte. Coação é a vontade declarada por constrangimento. Estado de perigo é o consentimento movido pela necessidade imperiosa conhecida. Lesão é a aceitação de prestação desproporcional por necessidade ou inexperiência. Esses são os vícios de consentimento.

Há ainda a fraude contra credores. Trata-se de vício social que consiste no ato gratuito que conduza à insolvência ou praticado pelo insolvente, bem como o oneroso pelo notoriamente insolvente.

Resposta #000603

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 27 de Fevereiro de 2016 às 00:12

Os defeitos do negócio jurídico estão previstos nos art. 138 e seguintes do Código Civil, e se definem por impedir, por meio de anulação ou nulidade, que o negócio jurídico produza seus efeitos.

Temos as seguintes modalidades de defeitos: a) erro ou ignorância; b) dolo; c) coação; d) estado de perigo; e) lesão; d) fraude contra credores; g) simulação.

O erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão consistem em vício de consentimento, ao passo que a fraude contra credores consiste em vício social.

Tais defeitos causam anulação do negócio jurídico, sendo que possuem o prazo decadencial de 4 anos, a contar do dia da realização do negócio jurídico, salvo na hipótese de coação, que se conta da sua cessação (art. 178 do CC).

Nesses hipóteses a anulabilidade deve ser provocada pela parte interessada, não podendo ser declarada de ofício (art. 176 do CC), e, após declarada, as partes retroagem ao "status quo", e se converte em indenização em caso de impossibilidade.

Por sua vez, a simulação é a hipótese mais grave dos defeitos do negócio jurídico, sendo causa de nulidade, podendo ser declarada de ofício, bem como provocada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público e alegada a qualquer tempo.

Por fim, há que se ressaltar que se deve preservar, em sede contratual, o princípio da boa-fé, corolário de um dos princípios norteadores do Código Civil, qual seja a eticidade.

Correção #000949

Por: **Natalia S H** 27 de Junho de 2016 às 00:52

Tua resposta está organizada, mas faltou citar que a simulação é vício social, bem como explicar cada uma das hipóteses de defeitos do negócio jurídico, conforme pedido no enunciado.

Correção #000529

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 21 de Março de 2016 às 02:59

Gostei bastante de você ter abordado sobre a boa fé objetiva na resposta. Acho que para a resposta ficar mais completa só faltou aprofundar no conceito de cada espécie de defeito.

Resposta #004057

Por: **Anderson Lopes** 23 de Abril de 2018 às 14:46

O negócio jurídico é a relação estabelecida entre partes de uma obrigação entabulada conforme a sua natureza, seja ela bilateral, sinalagmática, aderente ou consensual, em relação a determinado bem ou prestação a ser feita.

De outro lado, os defeitos do negócio jurídico é falta ou omissão na prestação do negócio jurídico realizado entre as partes que fere a boa fé objetiva e subjetiva. De tal forma, ocorrendo tal defeito gera para as partes a quebra de um dever contratual o qual pode gerar o direito a reparar o dano causado.

E, tal modo de defeito ou vício no negócio são perceptíveis sob o aspecto social, ou seja, quando gera consequências fora da órbita das partes, e também, quando tal vícios só alcança as partes no negócio, sendo a primeira definição vício de social e a segunda vício de consentimento.

São exemplos de vício de consentimento o erro, dolo, coação, estado de perigo, conforme art.138 ao art. 157. E, vícios sociais a simulação, concebido no arts. 167, todos do CC.

Resposta #002601

Por: **André** 7 de Abril de 2017 às 21:56

Dentro da teoria dos fatos jurídicos, o negócio jurídico se insere no interior dos atos jurídicos em sentido amplo. A distinção para com os atos jurídicos em sentido estrito, consiste no fato de que os negócios jurídicos possuem como fundamento a autonomia privada, enquanto que aqueles têm como fundamento uma imposição legal.

O melhor exemplo de negócio jurídico sem dúvida é o contrato, instituto essencialmente fundado no consentimento das partes.

Os defeitos do negócio jurídico são vícios que ora atingem um dos contratantes, ora atingem terceiros. Nos casos em que o atingido é uma das partes, fala-se em vício do consentimento; porém, quando o prejudicado é um terceiro, fala-se em vício social.

Os vícios do consentimento previstos na legislação civil são o erro (art. 138), o dolo (art. 145), a coação (art. 151), o estado de perigo (art. 156) e a lesão (art. 157). Já os vícios sociais são a fraude contra credores (art. 158) e a simulação (art. 167).

O erro consiste na ignorância ou falsa percepção da realidade. Quem erra o faz por atuar com ignorância sobre a situação fática ou jurídica. Deve ser real e substancial. Deve também, embora haja certa controvérsia, ser escusável, na medida em que o art. 138 adota como parâmetro uma "pessoa de diligência normal".

A substância do erro se dá nos casos do art. 139 do Código Civil. No que concerne ao erro de direito, em regra, não conduz à anulabilidade do negócio jurídico, já que o cumprimento da lei é obrigação a todos imposta (art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42). Todavia, excepcionalmente a lei confere relevância ao instituto, tal como ocorre com a possibilidade do art. 139, III, do Código Civil.

O erro não se confunde com o dolo. Enquanto o erro advém de uma atuação imputada à própria parte, o dolo se manifesta por meio de um expediente artificioso da outra parte ou de terceiro. Em outras palavras, a parte tem o seu consentimento maculado em virtude de um comportamento induzido por outrem. Mas, tal qual o erro, o dolo deve substancial, ou seja, principal (art. 145), de modo que, se acidental, o vício será resolvido por perdas e danos (art. 146).

Por sua vez, a coação é um vício do consentimento decorrente de uma pressão psicológica séria e fundada. O art. 151 do Código Civil aponta que a coação "há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens". Ou seja, se a coação não for séria, não vicia o consentimento. Mas também é importante apontar que a coação deve ser medida a partir do caso concreto, considerando tanto as condições do coator (que pode ser a parte ou um terceiro) quanto a do coagido atingido (art. 152).

Já o estado de perigo, que também é um vício do consentimento, possui dois requisitos, um de ordem subjetiva - a pessoa age premido da necessidade de se salvar, ou salvar pessoa da família, em virtude de grave dano - e outro de ordem objetiva - a assunção de obrigação excessivamente onerosa. Presentes estes dois requisitos, estará configurado o estado de perigo (art. 156).

Finalmente, dentre os vícios do consentimento, a lesão também demanda dois requisitos: a existência de uma parte em premente necessidade ou inexperiente (requisito subjetivo); e a assunção de prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (requisito objetivo). A diferença da lesão para com o estado de perigo consiste no fato de que, no primeiro caso, a onerosidade excessiva advém de uma situação de inexperiência ou necessidade manifesta, enquanto que, no segundo, o perigo de dano é que motiva a contratação.

Além desta distinção, é importante mencionar que o art. 157, §2º, do Código Civil permite, aos casos de lesão, a possibilidade de uma revisão contratual, desde que haja o equilíbrio econômico do contrato, previsão esta que inexistia no estado de perigo. No entanto, este dispositivo, conforme enunciado doutrinário, pode e deve ser estendido aos casos de estado de perigo em consagração ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

Como dito, os vícios sociais são dois: a fraude contra credores e a simulação. A fraude contra credores é instituto de direito material, diferenciando-se da fraude à execução, que tem natureza processual. Com efeito, a fraude contra credores, tratando-se de negócios jurídicos onerosos, exige dois elementos: o dano ("eventus damni") e o conluio entre as partes ("consilium fraudis"). Em outras palavras, para que haja a anulação de um negócio jurídico oneroso por fraude contra os credores é indispensável que a parte prejudicada comprove o dano que sofreu, demonstrando a insolvência da outra parte, e o ajuste entre os contratantes para a prática deste dano, consistente na má-fé do adquirente (art. 159 do Código Civil). Todavia, caso o negócio jurídico seja gratuito, basta que haja a demonstração do dano para a anulabilidade ser possível (art. 158, caput).

Em ambos os casos, a ação destinada a anular este ato lesivo é chamada de ação pauliana ou revocatória, que, nos termos do art. 161, pode ser proposta "contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirente que hajam procedido de má-fé".

Por último, e como vício social, há ainda a simulação. Trata-se de um negócio jurídico celebrado entre as partes que tem como finalidade ocultar a realização de outro negócio. Aqui, há dois negócios: o dissimulado e aquele que se dissimulou (art. 167 e 168). A simulação pode ser classificada em duas: simulação absoluta ou relativa. Será absoluta quando não houver nenhum negócio jurídico subjacente. Ou seja, dissimulou-se com o próprio de fraudar a lei, e não de ocultar outro negócio. Por seu turno, será relativa justamente na hipótese em que a simulação é feita para encobrir outro negócio jurídico.

Na simulação relativa, a nulidade eiva o negócio jurídico simulado, mas o negócio dissimulado será válido se a substância e a forma o forem (art. 167, caput),

Finalmente, cumpre apontar os efeitos destes defeitos. O erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão e a fraude contra credores são causas de anulabilidade do negócio jurídico, conforme preceitua o art. 171, II, do Código Civil. Já a simulação é causa de nulidade (art. 167, caput), com a ressalva de que há a possibilidade de o negócio dissimulado subsistir caso seja válido na substância e na forma.

Resposta #003051

Por: francisca da conceicao 3 de Outubro de 2017 às 01:59

O negócio jurídico é uma subcategoria da modalidade relação jurídica. Relação jurídica, por sua vez, consiste em vínculo entre dois ou mais sujeitos de direitos, segundo as formas que são previstas em nosso ordenamento jurídico e geram direitos e obrigações. Um negócio jurídico para ser válido precisa atender os requisitos constantes do art. 104 do CC02, qual seja, agente capaz, objeto lícito, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No vício de vontade ou consentimento, o prejudicado é dos contratantes, pois há uma manifestação de vontade sem corresponder com o seu íntimo e verdadeiro querer. Temos como vício de vontade: erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo e lesão. Lado outro, temos os considerados como vício sociais, quais sejam, fraude contra credores e a simulação. O vício social é definido como ato contrário a boa-fé ou lei.

O primeiro defeito do negócio jurídico, conforme posição topográfica do CC02 é o erro ou ignorância, neste defeito o sujeito não induzido a erro, é o próprio sujeito que tem uma noção falsa sobre determinado objeto. O erro pode ser acidental, diz respeito a qualidade secundária da pessoa ou objeto ou pode ser essencial, neste caso, o erro recai sobre fato essencial do negócio jurídico, refere-se a natureza do próprio ato e incide sobre as circunstâncias e os aspectos principais do negócio jurídico.

O outro defeito do negócio jurídico é o dolo (art. 145, a 150 CC02), o dolo é o erro induzido de forma artificiosa, ou seja, é a intenção dolosa de viciar a vontade de uma outra pessoa no caso concreto. O dolo por sua natureza é anulável, pois seus efeitos é Inter partes, não ofendendo direitos de terceiros estranhos a relação entabulada. De forma que, é considerado um vício de consentimento.

Por outra banda, termos também como defeitos do negócio jurídico, a coação. A coação é uma conduta ou ação dirigida ao outro sujeito, capaz de lhe impingir fundado temor a sua pessoa, sua família, ou seus bens (artigos 151 a 153) ressalte-se, por oportuno, que, não se considera coação a ameaça de um exercício normal e regular de um direito (art. 153). A coação também é um vício de consentimento, sendo portanto, anulável. A coação ou ameaça pode ser física (vis absoluta) ou moral (compulsiva).

O estado de perigo é um outro defeito do negócio jurídico, e, é conceituado como sendo uma situação na qual a pessoa assume uma obrigação excessivamente onerosa para salvar-se ou salvar sua família de grave dano conhecido pela outra parte (artigo 156), guardando semelhança com estado de perigo delineado no código penal (art. 24). O estado de perigo também é um vício de consentimento, sendo portanto, anulável.

A lesão é a ação perpetrada com intuito de obter lucro de forma desproporcional ao valor real do objeto jurídico, aproveitando-se da inexperiência ou premente necessidade do outro (artigos 157), também é um vício de consentimento. Sendo anulável, podendo também, a parte que obteve o lucro oferecer-se a pagar a diferença ou reduzir o proveito obtido, portanto, há uma tendência a preservação do negócio jurídico.

A fraude contra credores, por outra banda é a prática maliciosa pelo devedor de atos que desfalcam seu patrimônio, com a intenção de preservar esse patrimônio numa eventual execução por dívida em detrimento de direitos creditórios alheios (artigos 158 a 165), fraude contra credores tem natureza jurídica de vícios sociais, pois não interfere apenas nas pessoas credoras, mas também no sistema econômico, financeiro e na segurança das relações corporativas. Tem como consequências jurídicas sua anulação. Podendo ser mantida a ação se houver bens suficientes a pagar os credores.

Lado outro, é nulo o negócio jurídico quando não atendidos os requisitos dos artigos 166 a 170. Neste caso, há um vício social, não há convalidação pelo decurso do tempo e não pode ser aproveitado pelas partes. A simulação é uma declaração enganosa da diversa, buscando resultado diverso da finalidade aparente, iludido terceiros ou burlando a lei (Renata Cristina). Sendo um vício autônomo de nulidade do negócio de jurídico. É, pois um vício social.

Resposta #003140

Por: **Jack Bauer** 20 de Outubro de 2017 às 17:12

Os planos do negócio jurídico, conforme Pontes de Miranda (escada ponteana), são a existência, validade e a eficácia. Os defeitos do negócio jurídico tocam ao elemento da validade.

Os defeitos do negócio jurídico estão previstos nos artigos 138 a 165 do Código Civil e são o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores e simulação.

O erro é espécie de vício de consentimento, e consiste na falsa manifestação da realidade, torna anulável o negócio jurídico quando for substancial (elemento essencial ao negócio jurídico) e poderia ser percebido por uma pessoa de diligência normal.

Dolo também é espécie de vício de consentimento que anula o negócio jurídico, e consiste no meio empregado para enganar o outro contratante. Divide-se em *dolus bonus* ou inocente (ex. comerciante vendendo roupas) e *dolus malus*, que é o dolo vedado pelo ordenamento jurídico.

Coação é espécie de vício de consentimento que anula o negócio jurídico, consistindo no constrangimento imposto por alguém para que a vítima seja obrigada a contratar. A ameaça pode ser física ou moral.

Estado de perigo é espécie de vício de consentimento que anula o negócio jurídico, e ocorre quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Lesão é espécie de vício de consentimento que anula o negócio jurídico, e ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A Fraude contra credores é vício social, torna o negócio jurídico anulável, e consiste no negócio realizado para prejudicar o credor, que torna o devedor insolvente.

Simulação também é vício social, mas que gera a nulidade do negócio jurídico ao contrário dos demais vícios, e consiste na declaração enganosa da vontade, objetivando resultado diverso da finalidade aparente, para iludir terceiros ou burlar a lei.

Resposta #003231

Por: **O Antagonista** 29 de Outubro de 2017 às 23:11

Os defeitos do negócio jurídico são tratados a partir do Art. 138 do Código Civil, que estabelece o rol de hipóteses legais.

Erro ou ignorância é a falsa percepção da realidade, que poderia ser cometido por pessoa de diligência normal (homem médio) - há divergência doutrinária sobre esse requisito, existindo parcela da doutrina que defende a desnecessidade da escusabilidade do erro, com base no princípio da confiança -, sobre a natureza do negócio, o objeto principal de sua declaração, alguma das qualidades a ele essenciais, à identidade ou qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade. Pode versar, também, sobre o direito, desde que não implique recusa à aplicação da lei e seja o motivo único ou principal do negócio (Arts. 138 e 139, CC)

Trata-se de hipótese de anulabilidade do negócio jurídico, desde que configure erro substancial (relacionado aos seus elementos essenciais), salvo quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se ofereça para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante (Art. 144).

Dolo pode ser conceituado como o erro provocado, ou seja, verifica-se quando uma das partes, mediante conduta comissiva ou omissiva (art. 147), leva a outra parte a incidir na falsa representação da realidade. Provoca a anulabilidade do negócio, desde que incida sobre elemento substancial. Versando sobre

elemento accidental (ou seja, o negócio ocorreria mesmo sem a sua presença), só obriga à satisfação de perdas e danos (art. 146, CC). O dolo biliatreal (cometido pelas duas partes) não gera a anulabilidade do negócio nem o direito à indenização (art. 150, CC).

Coação (art. 151, CC) é o vício de vontade provocado por ameaça sofrida por uma das partes que lhe incute fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, sua família ou aos seus bens. Na análise da capacidade de representação de efetivo vício à vontade do paciente, devem ser consideradas suas características pessoais, e não a figura do homem médio (Art. 152, CC). Ameaça do exercício normal de direito e o temor reverencial não caracterizam coação (art. 153, CC). Coação exercida por terceiro gera consequências específicas, de acordo com o conhecimento, potencial ou efetivo, a seu respeito pela parte que aproveite (Arts. 154, 155).

Estado de perigo constitui o vício de consentimento caracterizado pela hipótese em que alguém, premido de necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Se a pessoa em estado de perigo não pertencer à família da parte, o juiz decidirá, se acordo com as circunstâncias, se é hipótese de anulabilidade do negócio.

Lesão é o vício de consentimento verificado quando uma pessoa, sob premente necessidade ou inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. Difere do estado de perigo no que concerne ao elemento subjetivo - aqui, a inexperiência ou premente necessidade, naquele a necessidade de salvar-se de grave dano conhecido da outra parte.

Fraude contra credores é o defeito do negócio jurídico caracterizado pela transmissão de bens, gratuita ou onerosamente, ou remissão de dívida, praticados por devedor já insolvente ou então reduzido à insolvência. No caso dos negócios onerosos, ao lado do prejuízo causado ao credor, exige-se, para sua configuração, evidência quanto ao conluio fraudatário entre o devedor insolvente e o terceiro com quem ele negociou (Art. 159, CC). A anulabilidade decorrente pode ser afastada quando o preço a ser pago pelo terceiro for aproximadamente o corrente, e seja depositado em juízo, com a citação dos interessados, ou se, ainda que o valor combinado seja inferior, com o depósito do preço correspondente ao real.

Parte da doutrina ainda inclui entre os defeitos do negócio jurídico a simulação, verificada quando o negócio aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se transmitem, contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira, ou tiverem instrumentos particulares antedatados ou pós-datados. Diferentemente dos demais casos de defeitos do negócio jurídico, que provocam a sua anulabilidade, a simulação causa a nulidade do negócio simulado, com a subsistência daquele que se dissimulou, se válido for no conteúdo e na forma (Art. 167, CC).

Os defeitos elencados se dividem em vícios do consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão), hipóteses em que a vontade da parte sofre determinado tipo de mitigação, com efeitos restritos às partes; e vícios sociais (fraude contra credores e simulação), em que os defeitos atingem interesses de terceiros, extrapolando a relação contratual.

Resposta #003680

Por: **Aline Fleury Barreto** 18 de Dezembro de 2017 às 23:05

Os defeitos do negócio jurídico encontram previsão normativa a partir do art. 138 do CC/02. Representam, todos eles, causa de anulabilidade do pacto, portanto não são cognoscíveis de ofício e os convalidam no transcorrer do prazo do art. 178 do CC, desde que não havida arguição da parte prejudicada. Seis são as modalidades, quais sejam: erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo e fraude contra credores. O prazo para suscitar o defeito é comum, de quatro anos, com natureza decadencial.

O defeito do negócio jurídico, de definição intuitiva, congloba vícios de consentimento aptos a desnaturar uma avença na sua essência, que não teriam ocorrido não fosse o engodo provocado pela outra parte (dolo), a ignorância do contratante (erro), o autoritarismo do contraente ou de terceiro (coação), a ingenuidade da parte (lesão) ou a extrema necessidade das circunstâncias (estado de perigo), ou, ainda, pela ameaça de um crédito por atos pródigos do devedor (fraude contra credores).

A consequência jurídica é o desfazimento do negócio (sentença desconstitutiva, segundo o art. 170 do CC), resguardada sempre a possibilidade de perdas e danos contra o contraente de má-fé na impossibilidade de restituição do status quo ante (art. 182 CC). Registra-se, contudo, a ressalva do dolo accidental, incidente sempre que a intenção ludibriante recaia sobre elemento não essencial do negócio, e, que, portanto, embora existente, teria se dado de outro modo. Nesta hipótese, não cabe anulação, senão as perdas e danos (art. 146 CC).

Resposta #003786

Por: **MLS** 29 de Janeiro de 2018 às 19:57

Os defeitos do negócio jurídico podem ser divididos em vícios do consentimento e vícios sociais.

São vícios do consentimento: o erro; a coação; o dolo; a lesão; e o estado de perigo. Tais vícios, assim como no caso de fraude contra credores, provocam a anulabilidade do negócio jurídico, que deve ser demandada no prazo decadencial de quatro anos (art. 178, CC).

Por sua vez, a fraude contra credores é hipótese de vício social.

Erro é a falsa percepção da realidade que faz com que o negócio jurídico seja anulável, quando a declaração de vontade emanar de erro substancial quanto ao objeto, à pessoa, ou ao direito da relação jurídica, nos termos do art. 138 c/c 139 do Código Civil.

Coação é a pressão moral que provoca no sujeito coacto fundado temor de dano iminente e considerável a ele, à pessoa de sua família, ou a seus bens (art. 151, CC); induzindo-o a celebrar negócio jurídico desfavorável para si.

Dolo é um artifício utilizado para enganar outra pessoa. Quando constitui causa principal do negócio jurídico, provoca a anulabilidade do ato (art. 145, CC).

Ocorre lesão quando alguém, por inexperiência ou premente necessidade, realiza negócio jurídico com terceiro que desconheça sua inexperiência ou premente necessidade, cujas obrigações são manifestamente desproporcionais entre si (art. 157, CC).

Estado de perigo se manifesta quando alguém, em razão da necessidade de salvar a si, ou à pessoa de sua família, de dano grave conhecido pela outra parte, celebra negócio jurídico com obrigação extremamente onerosa (art. 156, CC).

Fraude contra credores ocorre quando um devedor insolvente, ou que venha a tornar-se em razão de sua conduta, aliena gratuita ou onerosamente bens, realiza remissão de dívidas, efetua a antecipação de pagamentos, paga a um credor antes do vencimento, visando causar danos a seus credores.

Simulação é um negócio jurídico realizado na aparência, mas não na essência, porque: confere ou transmite direitos a pessoas diversas daquelas com as quais se contratou; o objeto do contrato é diferente daquele realmente pretendido; ou porque os instrumentos particulares que tornam aparente o negócio jurídico são antedatados, ou pós-datados (art. 167, § 1º, I, II, III, do CC).

A simulação, apesar de ser vício social, não é mais considerada espécie de defeito do negócio jurídico; tornou-se, a partir do CC/2002, causa autônoma de nulidade absoluta da relação jurídica, nos termos do art. 167 c/c art. 169 do CC.

Resposta #003845

Por: Marco Aurélio Kamachi 23 de Fevereiro de 2018 às 18:23

Os negócios jurídicos derivam da manifestação de vontade dos envolvidos tendente a produção de efeitos de interesse particuçar. Para tanto, impõe o o Código Civil, em seu artigo 104 determinados requisitos de observância obrigatória e que constuem elementos de validade do acordo.

Os defeitos dos negócios jurídicos apresentam-se como vícios intrínsecos ou extrínsecos que afetam os elementos de validade, mormente aqueles inerentes a vontade escorreita e ao objeto do negócio.

Relacionados a vontade emanada dos sujeitos, apresentam-se como vícios ensejadores de invalidade o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão.

O erro constitui ignorância escusável e substancial acerca da natureza do negócio, ao objeto da declaração, a qualidade do pactuante, ou até mesmo sobre o direito aplicável à espécie entabulada.

Por sua vez, o dolo, que se manifesta por ação ou omissão, é causa de invalidade quando uma das partes, ou terceiro, se comporta de maneira tendente imprimir um acordo em desvantagem ao outro contratante, por motivos que variam conforme as peculiaridades concretas.

A coação, constitui vício que atinge a livre manifestação de vontade, por meio do qual uma das partes, ou terceiro, impinge sobre o coacto fundado temor de dano a propria pessoa, familiares ou até mesmo de terceiros que com ele guarde relação próxima.

Estado de perigo e lesão, por fim, constituem vícios que igualmente atingem a livre manifestação de vontade do contraente que acaba por assumir prestação excessivamente onerosa em virtude de circunstancias peculiares aos institutos. No estado de perigo, a obrigação é contraída em razão da necessidade de salvar-se, a si próprio ou terceiro familiar, de perigo conhecido pela parte adversa. Presente neste caso a má-fé, doutrinariamente denominado dolo de aproveitamento.

Lado outro, na lesão, a assunção decorre de necessidade ou mera inexperiencia, reconhecendo-se a invalidade do negócio ainda que inexistente dolo de aproveitamento, por tratar-se de instituto aferível objetivamente.

Acerca dos vícios que atingem o objeto do negócio, apresentam-se a fraude contra credores e a simulação. Tratam-se de hipóteses em que o defeito não atinge diretamente as partes, mas sim terceiros que não participaram da aveça. Constituem, assim, atentado contra a função social e a boa-fé, principios norteadores a todos os negócios jurídicos.

A fraude contra credores ultima de nulidade absoluta os negócios tendentes a frustrar as legítimas expectativas do direito de crédito. Nesse caso, um ou ambos negociantes entabulam negócio a fim de ludibriar o pagamento de terceiros.

Já a simulação constitui vício de natureza absoluta, no qual a manifestação de vontade externada não corresponde ao verdadeiro intento das partes, acarretando prejuizo ao patrimonio de terceiros alheios ao negócio ou ao próprio ordenamento jurídico.

Basicamente, os vícios narrados, seja de consentimento (manifestação de vontade), seja de objeto (sociais), diferem quanto a natureza e magnitude, bem como a consequencia jurídica (sanção). Os primeiros são anuláveis na medida que admitem convalidação e sujeitam-se as consequencias temporais. Os últimos, por atingirem esferas juridicas paralelas, não legitimam atos de convalidação (salvo conversão substancial do ato simulado) tampouco estão sujeitos a efeitos temporais.

Resposta #004009

Por: ALEXANDRE DA SILVA DELAI 12 de Abril de 2018 às 15:02

Os negócios jurídicos são atos de vontade dirigidos a alcançar determinados efeitos jurídicos desejados pelos contatantes. Trata-se, inegavelmente, de evidente exercício da autonomia privada, por meio do qual (negócio jurídico) os interessados podem realizar os mais diversos interesses, sejam econômicos (contrato) ou sociais (casamento).

No curso da história, sempre foi muito destacado o princípio do *pacta sunt servanda* (o contrato faz lei entre as partes) e o princípio da autonomia privada. Em outras palavras, sempre se deu muita importância para a manifestação de vontade daqueles que desejam contratar entre si. Exigia-se, em passado não muito distante, que o Estado ficasse totalmente alheio à autonomia privada das partes. Seu papel era apenas garantir a consagração de direitos de primeira

geração, como a liberdade individual.

Porém, tais vetores tomaram rumos diversos e sofreram certa relativização, principalmente após as duas grandes guerras mundiais. Desde então, os negócios jurídicos, de uma forma geral, passaram a respeitar a função social do contrato, o meio ambiente, o consumidor e etc. O Estado passou a intervir com maior expressividade nas relações jurídicas.

Nesse passo, ganhou destaque o que se convencionou chamar de "defeitos do negócio jurídico". Ou seja, os negócios jurídicos e, em regra, os contratos, devem respeitar os limites impostos pela legislação, sob pena de invalidade (nulidade ou anulabilidade).

Não por outra razão, aliás, via de regra a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104, CC). Acaso inexistente algum desses requisitos é possível o reconhecimento de vícios no negócio entabulado. Vejamos cada uma das hipóteses elencadas pelo Código Civil.

Em primeiro plano, situa-se o erro. E essa hipótese ocorre quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa diligente, em face das circunstância do negócio. É o que ocorre, por exemplo, quando determinado indivíduo adquire um relógio de pirita pensando ser de ouro. Igualmente, o erro pode ser de natureza subjetiva, quando se contrata serviços musicais de um sósia, pensando ser o próprio cantor famoso. É o erro de percepção. É a falsa noção da realidade. Naturalmente, só se admite o erro como hipótese de anulação do negócio jurídico quando ele recair sobre circunstância essencial do contrato e não elemento acidental (art. 139, do CC). De acordo com a doutrina majoritária, não é necessário que o erro seja inescusável. O princípio da boa fé, corporificado na proteção da confiança, afasta a necessidade de que o erro seja invencível.

Em segundo lugar, há o dolo. Este vício ocorre quando há má fé de um dos contratantes. Um deles objetiva vantagem desproporcional. Atua com desonestidade e objetiva enganar a outra parte. É o típico caso do estelionatário. O dolo existe tanto na modalidade comissiva quanto omissiva. Será por omissão quando em negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado. Também poderá ser provocado por terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento (artigo 148, do CC). Como regra, não deve ser acidental, mas se assim o for, só obriga à satisfação das perdas e danos, não acarretando a anulabilidade do negócio jurídico (artigo 146, do Código Civil). Por fim, registrem-se as várias modalidades de dolo: dolus bonus; dolus malus; dolo positivo; dolo negativo; dolo recíproco ou bilateral.

Por terceiro está a coação. Nela uma das partes coage a outra. Realiza ameaça ou violência e incute na outra fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família e a seus bens. Evidentemente, a análise da conduta considerada como coação vai depender das circunstâncias do caso, como idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente (artigo 152, do CC). Trata-se, igualmente, de vício de consentimento, em que pode haver a decretação de anulabilidade do contrato. É possível que a coação seja física (vis absoluta) quanto moral, também chamada de psicológica (vis compulsiva).

No estado de perigo, por sua vez, a situação é diversa. Nele um dos contratantes celebra negócio jurídico premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, e ao final assume obrigação excessivamente onerosa (artigo 156, do CC). São necessários, portanto, dois requisitos, um de natureza subjetiva (conhecimento de uma das partes do estado de necessidade) e outro de natureza objetiva (que a celebração do negócio resulte onerosidade excessiva).

Já na lesão, o vício contratual estará presente porque um dos contratantes realiza o negócio sob premente necessidade, ou mesmo por inexperiência, e assume obrigação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (artigo 157, do Código Civil).

Semelhantemente, no dolo, na lesão, estado de perigo e coação, estamos diante de vício de consentimento, sujeito a prazo decadencial.

Já nas hipóteses de fraude contra credores e simulação não há vício de consentimento, mas sim vícios de natureza social.

Na simulação, o vício é de nulidade do negócio jurídico. Ambas as partes celebrantes estão de má fé e desejam alcançar finalidade diversa daquela prevista no negócio travado. É o que ocorre, por exemplo, quando os envolvidos simulam uma integralização de capital numa sociedade limitada e imediatamente depois dissolve a sociedade quando na realidade objetivavam celebrar contrato de compra e venda de imóvel. No exemplo, as partes não queria formar sociedade. Na realidade, queria transferir o domínio de coisa imóvel sem ter que pagar pelos impostos devidos. O vício é de gravidade latente, já que contraria normas de ordem pública e por isso o código o sanciona com a pena máxima (nulidade). A doutrina sustenta que sendo a simulação relativa, o negócio realmente desejado pode ser convalidado, desde que não haja violação a direitos de terceiros.

Por fim, a fraude contra credores consiste na atuação maliciosa do devedor a fim de ocultar seu patrimônio de seus credores. Nela, o devedor está em estado de insolvência ou na iminência de assim tornar-se e dispõe de seu patrimônio de forma gratuita ou onerosa para evitar que seu patrimônio seja transferido para seus credores. Em regra, portanto, são necessários dois requisitos: o conluio fraudulento, objetivando prejudicar credores, e o evento danoso, caracterizado pela atuação em prejuízo aos credores. Todavia, na disposição gratuita de bens (doação) ou na remissão de dívidas, basta o evento danoso, não sendo necessária a demonstração do conluio entre os envolvidos.

Resposta #004859

Por: **ARRM** 12 de Dezembro de 2018 às 18:38

O CC'02 trata dos vícios ou defeitos do negócio jurídico a partir do art. 138, sendo eles: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação e fraude contra credores. Dentre as espécies, os dois últimos são considerados vícios sociais, por extravasarem o interesse particular e repercutir na coletividade, enquanto os demais são vícios de consentimento, tendo em vista atingir apenas as partes envolvidas.

Os defeitos ou vícios dos negócios jurídicos tem como semelhança o fato de que, uma vez presentes, atingem o plano de validade do negócio celebrado, isto é, o segundo degrau da "Escada Ponteaana".

Lado outro, diferenciam-se no que se refere às consequências jurídicas, pois a simulação recebe tratamento diferenciado, sendo a única causa de nulidade do negócio jurídico, ao passo em que as demais ensejam apenas a sua anulabilidade.

Adentrando nas espécies de vícios, em primeiro lugar o Código Civil traz o erro ou ignorância que trata do engano de fato e, em sendo substancial, torna o negócio anulável.

O dolo, por sua vez, é o erro qualificado, porquanto requer, para sua configuração, a atuação de um terceiro visando, em seu próprio benefício, prejudicar outrem.

A coação pode ser descrita como uma pressão realizada sobre outra pessoa que incute fundado temor de dano iminente.

O estado de perigo e a lesão que por vezes se confundem, acabam se diferenciando na análise do dolo de aproveitamento, sendo imprescindível para configuração do primeiro e dispensado para a lesão. Assim, assumindo obrigação manifestamente excessiva conhecida da outra parte, que busca uma vantagem, tem-se o estado de perigo, ao passo em que a assunção de prestação manifestamente desproporcional, por si só, acarreta na lesão. Inclusive, é de anotar que parte da doutrina entender ser aplicável o §2º do art. 157 tanto para a lesão quanto para o estado de perigo.

Pertinente aos vícios sociais, a simulação pode ser descrita como a dissociação entre a vontade interna e a vontade externalizada pelo agente, sendo causa de nulidade do negócio jurídico, salvo se o que se dissimulou for válido na substância e na forma.

Finalmente, a fraude contra credores, única espécie que requer ação própria para a sua anulação (Ação Revocatória ou Pauliana), é a situação em que o devedor insolvente dispõe de seus bens de forma gratuita com o intuito de prejudicar credores.

Resposta #004882

Por: Ana Cláudia 3 de Janeiro de 2019 às 16:30

De acordo com a teoria da escada ponteana, os vícios ou defeitos do negócio jurídico atingem o plano da validade (CC, art. 104), sendo que alguns causam nulidade absoluta e outros apenas a anulabilidade, sujeito a prazo decadencial.

Os vícios da vontade ou consentimento são: erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. Por outro lado, os vícios sociais são: fraude contra credores e simulação (embora aqui haja divergência doutrinária).

O erro é a falsa representação da realidade, em que o agente incide sozinho, sem influência de outrem. Trata-se de anulabilidade que deve ser alegada no prazo decadencial de 4 anos. Somente se anula o negócio jurídico se o erro é substancial (CC, art. 138), ou seja, aquele que diz respeito à natureza do negócio, objeto principal ou qualidade essencial; identidade e qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade; ou erro de direito que é o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Não interessa se o erro é escusável, pois se adota o princípio da confiança. Nesse caso, basta a cognoscibilidade - o conhecimento do vício por aquele a quem se fez a declaração de vontade.

Contudo, visando a conservação do negócio jurídico, o erro não será causa de invalidade quando a parte contrária se oferecer para executar o contrato de acordo com a vontade real do manifestante (CC, art. 144).

Por fim, o erro de cálculo e o erro acidental não geram a invalidade do negócio (CC, art. 143).

O dolo, por sua vez, é denominado como um artifício ardiloso para enganar alguém, desde que seja substancial ou principal. Referido vício causa a anulabilidade do negócio, também no prazo de 4 anos, partir de quando se realizou o negócio jurídico (CC, art. 178, II).

O dolo acidental não gera anulabilidade, igual ao erro nesse aspecto (CC, art. 146). Se o dolo for de terceiro, este responderá pelas perdas e danos causados (CC, art. 148).

Pode se dar por ação ou omissão, este último quando haja silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato/qualidade que a outra ignorava (CC, art. 147).

Com enfoque na máxima de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", o dolo bilateral não gera anulabilidade, havendo uma compensação total ou parcial (se os prejuízos foram diversos) das condutas de ambas as partes.

Cumprido ressaltar que o chamado "dolus bonus" é uma prática tolerável, aceita nos meios comerciais.

Já a coação é a pressão física ou moral, visando obrigar alguém a assumir uma obrigação que não lhe interessa. Há de ser relevante, caracterizado pelo fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa, sua família ou seus bens (CC, art. 151). Se estiver provada causa a anulabilidade no prazo decadencial de 4 anos, mas contados de quando cessar a coação (CC, art. 178, I).

A coação exercida por terceiro causa anulabilidade do negócio, sendo que tanto o coator quanto o beneficiado respondem por perdas e danos (CC, art. 154), salvo se a parte beneficiária não tinha conhecimento do vício.

O estado de perigo se faz presente quando alguém está em perigo, e o contratante, diante da necessidade e salvar-se ou a pessoa de sua família (de grave dano conhecido pela outra parte) assume obrigação excessivamente onerosa (CC, art. 156).

Assim, tem-se um elemento objetivo (celebração de um negócio com prestação exorbitante e excessivamente onerosa) e subjetivo é necessário que a outra parte tenha conhecimento da situação de risco).

É causa de anulabilidade, no prazo decadencial de 4 anos a contar da celebração do ato.

De acordo com a doutrina, da mesma forma que o art. 157, §2º, CC, não se decretará a nulidade se a outra parte aceitar em reduzir o proveito ou oferecer suplemento suficiente.

No que tange à lesão, ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência (elemento subjetivo) se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (elemento objetivo).

Aplica-se igualmente p art. 157, §2º, do CC, no sentido de conduzir á revisão judicial do negócio jurídico.

Aqui não se exige o dolo de aproveitamento.

Quanto aos vícios sociais, tem-se que a simulação é causa de nulidade absoluta e, portanto, não se sujeita a prazo e o juiz pode reconhecer de ofício. Ocorre quando há discrepância entre a vontade real e a declaração (essência e aparência).

A simulação inocente também é invalidante, embora haja divergência doutrinária.

Porém, se a simulação for relativa o negócio subsiste (CC, art. 167).

Por fim, a fraude contra credores é a atuação maliciosa do devedor em estado de insolvência, que dispõe gratuita ou onerosamente do seu patrimônio. Também se caracteriza quando há remissão de dívida, ocasião em que se dispensa o "consilium fraudis".

Sujeita-se à ação anulatória (ação pauliana) pelos credores quirografários (ou credores com garantia que se tornou insuficiente), no prazo decadencial de 4 anos, contados da celebração do negócio jurídico.

Como visto, deve haver intenção de prejudicar credores (consilium fraudis) e o conseqüente prejuízo (eventus damni).

Resposta #004931

Por: **dd10** 25 de Janeiro de 2019 às 21:44

Os defeitos do negocio juridico são aqueles que maculam o acordo entre as partes podendo tornar o negócio nulo ou anulável. Há vícios de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão) e os vícios sociais (simulação e fraude contra credores). Os negocios juridico para ser valido deve obedecer a escada pontearna, existencia, validade e eficácia. Contudo os vicios atingem a validade do negocio juridico.

O erro é falsa percepção da realizada pelo contratante, seja em relação ao objeto ou a um direito. O erro para anular o negócio juridico há de ser substancial, de forma que se a pessoa percebesse o erro não teria praticado o negócio.

O Dolo é o artificio ardiloso empregado para enganar alguém em beneficio próprio. Trata-se de um verdadeiro delito estelionato (art. 171 do CP).

Enquanto que a coação é uma pressão física ou moral exercida sobre o negociante para obriga-lo a assumir um obrigação que não lhe interessa. A coação para anular tem que ser relevante, baseada no temor de dano iminente e consideravel para a pessoa envolvida.

O estado de perigo ocorreu quando o negociante, ou pessoa de sua familia está em perigo, conhecido pela outro parte, sendo este a unica causa para celebração do negocio. Além dessa situação de perigo ha ainda uma onerosidade excessiva, como por exemplo pessoa acidentada e médico pede 100 mil para fazer cirurgia, que em valor normal seria 5 mil.

Lesão é quando uma pessoa em preemente necessidade, ou por inexperiência se obriga a uma prestação manifestamente desproporcional a prestação oposta. Quer se evitar o chamado Negocio da China, um enriquecimento sem causa, totalmente desproporcional. Assim além da preemente necessidade ou inexperiência há onerosidade excessiva.

Simulação ocorre quando ha um desacordo ernte a vontade declarada e a vontade interna, nesta as duas partes estão combinados e tem por objetivo iludir terceiros, gerando a nulidade do negocio celebrado., sendo que ou visam conferir direitos a pessoa diversa daquela as quais conferem, ou negócio estiver com declaração, clausula ou confissão não verdadeiro ou ainda com instrumentos particulares antedatado ou pós-datado.

Ja a fraude contra credores existe uma atuação maliciosa do devedor que está em insolvencia ou na iminência e se desfaz de bens para não pagar as dividas, fazendo disposição gratuita ou oinerosa de seu patrimonio afastando a possibilidade de seus bens responderem pelas obrigações assumidas. Assim é necessário a intenção de prejudicar credores e atuação em prejuizo desses.

As consequencia dos defeitos do negócio juridico é a possibilidade de anular dentro do prazo de 4 anos. Enquanto que a simulação é considerada como negocio nulo. Faz-se a anulação por meio de ação pauliana. Mas na fraude contra credores, basta simples petição nos autos. Na fraude contra credores, trata-se como negocio ineficaz, a ser reconhecida no próprio processo de execução.

Resposta #005902

Por: **RPC** 11 de Janeiro de 2020 às 13:02

Os fatos jurídicos são representados pelos negócios jurídicos e atos jurídicos, lícitos e ilícitos. Atos jurídicos são atos que possuem relevância no mundo jurídico, se lícitos serão aplicadas as mesmas disposições dos negócios jurídicos, se ilícitos, serão disciplinados através dos artigos 186 e seguintes, que

tratam da responsabilidade civil decorrentes de dano contra terceiros. Os negócios jurídicos, a seu turno, decorrem de manifestações de vontades de agentes capazes, acerca de objeto lícito, possível, determinado (ou determinável), mediante forma prescrita ou não defesa em lei. Ocorre que, por vezes, a manifestação de vontade das partes no negócio jurídico são viciadas por defeitos, esses caracterizados como vícios de consentimento (erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo e lesão) ou vícios sociais (fraude contra credores e simulação). No vício de vontade, ou consentimento, a vontade de uma ou mais partes está viciada por um dos elementos acima citados. No vício social existe uma quebra da boa-fé que deve reger as relações jurídicas, prejudicando terceiros. A simulação, disciplinada no art. 167, é a única, dos vícios supracitados, que torna nulo o negócio jurídico, e ocorrerá quando o negócio aparentar conferir ou transmitir direitos à pessoa diversa; contiver cláusula, condição, confissão ou declaração não verdadeira; ou contiver instrumentos particulares ante-datados ou pós-datados. A fraude contra credores configurase quando ocorrer a transmissão gratuita de bens ou remissão de dívidas de devedor já insolvente ou por esses atos reduzido à insolvência. Poderão ser anulados esses atos pelos credores que já o eram ao tempo daqueles atos, ainda que o devedor ignore a situação de insolvência. Os vícios de consentimento também poderão ser anulados. O erro ou ignorância ocorre quando a declaração de vontade emanar de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência mediana. O erro não prejudicará a validade do negócio jurídico quando a outra parte (não prejudicada) aceitar executá-lo de acordo com a vontade real do manifestante. O dolo igualmente poderá anular o negócio jurídico, inclusive quando decorrer de omissão intencional dolosa, provado, neste caso, que o negócio não teria sido celebrado sem a respectiva omissão. Dolo de terceiro também poderá anular o negócio jurídico se a parte a quem o mesmo aproveite tinha, ou devesse ter, conhecimento do mesmo. Caso contrário, o negócio poderá subsistir e o terceiro responderá por perdas e danos em favor de quem ludibriou. Oportuno ressaltar, ainda, que o dolo do representante legal de uma das partes apenas a obriga a responder civilmente até a importância do seu proveito. Se o dolo for de representante convencional a parte responderá solidariamente com ele por perdas e danos. Ainda, se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma poderá alegá-lo, uma vez que o ordenamento civil brasileiro proíbe que as partes beneficiem-se da própria torpeza. Por fim, a coação, o estado de perigo e a lesão ocorrem em detrimento de uma situação específica que coloca uma das partes em situação de desvantagem. A coação é a ameaça realizada por outro agente, que não decorre do exercício norma de um direito ou de simples temor reverencial, que coloca o prejudicado em situação de temor de dano eminente à si ou pessoa de sua família (ou terceiro estranho, à critério do juiz). Assim como o dolo, o negócio jurídico advindo de coação de terceiro subsistirá se a parte a quem o mesmo aproveite não tinha, ou não devesse ter, conhecimento da mesma, respondendo o autor por perdas e danos. No estado de perigo a parte beneficiada não causou, mas tem conhecimento da premente necessidade da parte prejudicada de salvar-se, ou a pessoa de sua família (ou terceiro estranho, à critério do juiz), de grave dano, assumindo, em virtude deste, obrigação excessivamente onerosa. Por derradeiro, na lesão a parte prejudicada assume prestação desproporcional por estar sob premente necessidade ou por inexperiência. Aqui não se exige dolo de aproveitamento da parte beneficiada. Apesar do negócio jurídico, neste caso, poder ser anulado, o mesmo subsistirá se oferecido complemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. Impende esclarecer, por fim, que o negócio jurídico será inválido, nulo de pleno direito, nas hipóteses do art. 166 CC.

Resposta #005903

Por: **Rodrigo Lirio Araujo** 11 de Janeiro de 2020 às 14:51

O negócio jurídico é composto por 3 esferas, conforme a classificação feita por Pontes de Miranda, chamada de escada ponteana. Neste sentido, são requisitos de existência do negócio jurídico, leia-se, contrato: agente, objeto, forma e manifestação de vontade, com base no art. 104 do CC/02. Superados os requisitos de existência, aparecem os pressupostos de validade, isto é, qualquer violação a algum destes vai acarretar a nulidade ou anulabilidade (nulidade relativa): agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não proibida em Lei e manifestação de vontade livre e consciente (art.104, CC). Por último, o negócio jurídico existente e válido, deverá obedecer aos requisitos de eficácia, quais sejam: condição, termo ou encargo.

Os defeitos do negócio jurídico podem se dar em qualquer uma das três esferas que o compõe. Se afetar algum pressuposto de existência, será inexistente. Se violar algum requisito de validade, será nulo ou anulável e de eficácia, ineficaz.

Os vícios do consentimento são aqueles em que o vício se encontra na vontade da pessoa e os vícios sociais aparecem quando há um conluio de vontades para prejudicar alguém. São 5 os vícios do consentimento: erro, dolo, lesão, estado de perigo e coação. Eles acarretam a anulabilidade (171, II, CC/02) podendo ser confirmado pelas partes na forma do 172 e 173, ambos do CC/02. A ação anulatória decai em 4 anos pelo artigo 178 do CC/02.

Os vícios sociais, por sua vez, acarretam a nulidade absoluta, isto é, aquela que não convalesce com o tempo, salvo tratando-se de fraude contra credores, cujo prazo decadencial é de 4 anos, segundo o art. 178, II do CC/02 bem como art. 159.

A simulação e a fraude contra credores são exemplos de vícios sociais e simulação é nula, portanto, essa declaração de nulidade tem efeitos ex tunc e pode ser decretada de ofício.

Resposta #006125

Por: **VVVVV** 10 de Junho de 2020 às 10:04

Os defeitos dos negócios jurídicos constituem vícios que incidem sobre a validade dos contratos, sendo classificados pela doutrina em vícios de consentimento e vícios sociais, que podem causar-lhes anulabilidades ou nulidades, com previsão expressa no Código Civil, entre os artigos 138 e 165.

Nesse contexto, o CC expõe seis defeitos dos negócios jurídicos: erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão, e a fraude contra credores.

A doutrina classifica os defeitos em vícios de consentimento, e vícios sociais, sendo classificado como vício social, apenas a fraude contra credores, por violar não apenas o sujeito que pactua o contrato, mas também terceiros credores do devedor insolvente.

O dolo, vício de consentimento que gera anulabilidade do negócio jurídico, compreende o ato consciente da parte contratual ou de terceiro, que gera no outro contratante uma falsa representação da realidade em relação ao objeto do contrato. Nesse contexto, o dolo é dividido em dolo acidental, quando a falsa percepção da realidade incide sobre elemento não essencial do objeto, e que a seu despeito o negócio seria realizado, porém de outro modo, conforme artigo 145 do CC, gerando apenas o dever de reparação de perdas e danos, mas não a anulação do negócio jurídico.

Por outro lado, no dolo essencial, a parte contratante é levada a erro sobre elemento indispensável do objeto contratual, não existindo a possibilidade do negócio jurídico subsistir.

No erro, previsto no artigo 138 do Código Civil, também ocorre uma falsa apreensão sobre o objeto contratual, entretanto falta nesse um ato da parte contratual oposta. É que no erro, o próprio contratante prejudicado erra sobre elemento do objeto contratual, causando anulabilidade apenas quando incidir sobre elemento essencial. Outrossim, o contrato não será anulado quando as partes decidirem o executar em conformidade com a vontade real do manifestante, conforme artigo 144 do Código Civil.

Na coação, prevista no artigo 151 do CC, a parte contratante sofre uma ameaça, que não pode ser o simples exercício de direito nem temor reverencial, que incute à ela fundado temor de dano iminente a sua pessoa, família ou bens, que lhe obriga a celebração de um contrato.

No estado de perigo, também classificado como vício de consentimento, a parte contratual em situação de necessidade para salvar a si ou pessoa de sua família assume obrigação excessivamente onerosa.

Na lesão, o contratante também assume uma obrigação excessivamente onerosa, porém por motivo diverso do estado de perigo, neste há iminente perigo de dano, enquanto na lesão o perigo e a necessidade são genéricos e de menor gravidade, porém aptos a gerar anulabilidade por violarem a proporcionalidade.

Finalmente a fraude contra credores, prevista no artigo 158 do CC, compreende o ato de dilapidação patrimonial gratuita ou onerosa que causa a frustração do pagamento de credores, em razão da insolvência atual ou iminente do devedor. A fraude contra credores, pode ocorrer inclusive se a parte contratante ignorar o vício.

Resposta #007288

Por: rsoares 1 de Junho de 2023 às 16:27

Em consonância com a doutrina brasileira, o negócio jurídico consiste em ato jurídico por meio do qual as partes manifestam a sua vontade na busca de um efeito jurídico, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia (Escada Ponteano), como forma de exercício da autonomia privada. Destarte, os vícios do negócio jurídico podem atingir a manifestação de vontade ou acarretar repercussão social. Com base nas referidas espécies de vícios ou defeitos, a doutrina subdivide em: vícios da vontade ou do consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão) e vícios sociais (fraude contra credores e simulação).

O primeiro vício de consentimento ou vontade consiste no erro. Este vício pode ser conceituado como engano fático ou uma falsa percepção da realidade em relação a uma pessoa, a um objeto do negócio ou a um direito, que afeta a vontade de uma das partes do negócio jurídico (art. 139, CC). O artigo 138 do CC estabelece que os negócios jurídicos celebrados com erro são anuláveis, desde que o referido erro seja substancial, perceptível por pessoa de diligência normal, nas circunstâncias da celebração do negócio. A análise do dispositivo em comento revela que não constitui mais requisito do erro a escusabilidade (erro escusável ou justificável), pois inexistente previsão expressa nesse sentido.

Corroborando este entendimento o Enunciado 12 da 1ª Jornada de Direito Civil ("na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança"). Para esta corrente doutrinária (Gustavo Tepedino, Sílvio de Salvo Venosa, Flávio Tartuce, Marcia Celina Bodin de Moraes), o erro não precisa ser escusável, bastando a cognoscibilidade (conhecimento do vício do erro pelo destinatário da declaração de vontade), em prestígio ao princípio da boa-fé objetiva. Dessa forma, o instituto do erro se aproximaria do dolo. No entanto, é importante esclarecer que existe corrente doutrinária sustentando a necessidade do erro ser escusável ou justificável para se admitir a anulação do negócio jurídico (Maria Helena Diniz, Sílvio Rodrigues, Carlos Roberto Gonçalves, Álvaro Viliça Azevedo, Francisco Amaral).

Outrossim, a doutrina subdivide o erro em: erro substancial e erro acidental. No caso de erro substancial, como foi explanado anteriormente, implica anulação do negócio jurídico, enquanto no erro acidental, consoante o artigo 142 do CC, não atinge o plano da validade do negócio jurídico. O segundo vício de consentimento consiste no dolo. De acordo com a doutrina, o dolo pode ser conceituado como artifício ardiloso utilizado para enganar alguém, em benefício próprio. Em caso de dolo, a consequência jurídica é a anulação do negócio jurídico. Ressalte-se que somente nas hipóteses de dolo essencial, substancial ou principal haverá anulação (art. 145 do CC), sendo certo que, nos casos de dolo acidental, importará em perdas e danos a favor do prejudicado (art. 146 do CC).

Não se pode olvidar que o dolo pode ser praticado por um terceiro, como prescreve o artigo 148 do CC, acarretando a anulação ou perdas e danos a depender da ciência da parte do negócio jurídico. Além disso, o direito positivo diferencia as consequências jurídicas se o dolo for do representante legal ou convencional (art. 149 do CC). O terceiro vício de consentimento consiste na coação. A doutrina conceitua como pressão física ou moral exercida em face de uma das partes do negócio jurídico, com o objetivo de obrigar a assumir uma obrigação que não quer. O artigo 151 do CC dispõe que a anulação do negócio jurídico só ocorrerá se a coação moral ou psicológica (vis compulsiva) for relevante, causando fundado temor de dano iminente e considerável à parte do negócio, à sua família ou aos seus bens.

Por outro lado, em caso de coação física (vis absoluta), existe divergência na doutrina, tendo em vista que a primeira corrente sustenta a nulidade absoluta do negócio jurídico (Maria Helena Diniz), enquanto a segunda corrente aduz a inexistência do negócio jurídico (Renan Lotufo). Importante mencionar que a coação moral deve ser analisada à luz do caso concreto, levando em consideração o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e

todas as demais circunstâncias, como se depreende do parágrafo único do artigo 152 do CC. Ademais, a coação pode ser exercida por um terceiro, implicando anulação do negócio jurídico se o negociante beneficiado dela tiver ou devesse ter conhecimento.

Diversamente, se o negociante beneficiado pela coação dela não tiver ou não devesse ter conhecimento, haverá manutenção do negócio jurídico e o coator responderá por perdas e danos. O quarto vício de consentimento consiste no estado de perigo. Consoante o artigo 156 do CC, o estado de perigo se constata quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Para a configuração do estado de perigo, o dispositivo em questão exige a presença de elemento objetivo (onerosidade excessiva da parte que manifesta a vontade) e elemento subjetivo (uma parte do negócio tem conhecimento da situação de risco da outra parte).

É justamente este elemento subjetivo que diferencia do instituto da lesão. A consequência jurídica do estado de perigo consiste na anulação do negócio jurídico (art. 171, inciso II, do CC). Todavia, esta consequência poderá ser evitada mediante a aplicação analógica do artigo 157, §2º, do CC. Nesse sentido é o Enunciado 148 da Jornada de Direito Civil ("Ao 'estado de perigo' aplica-se, por analogia, o disposto no 2º do art. 157"), em virtude do princípio da conservação contratual e do princípio da função social do contrato.

Por fim, o quinto vício de consentimento consiste na lesão. De acordo com o artigo 157 do CC, "ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta".

O instituto da lesão acarreta a anulação do negócio jurídico (art. 178, II, do CC), pois configura um vício de formação, o que distingue do desequilíbrio negocial por fato posterior. Entretanto, a anulação poderá ser afastada se ocorrer o reequilíbrio das prestações, nos termos do artigo 157, § 2º, do CC. Em relação ao assunto, existe o Enunciado 149 das Jornadas de Direito Civil ("Em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico e não à sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguir as regras do art. 157 § 2º, do Código Civil de 2002").

Frise-se, ainda, que a lesão não se confunde com o dolo, pois a caracterização da lesão exige apenas a premente necessidade ou inexperiência e a onerosidade excessiva. No dolo há o emprego de artifício ardiloso. O Enunciado 150 da Jornada de Direito Civil confirma este entendimento ("a lesão que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento").

Nos vícios sociais, o primeiro vício consiste na simulação. O novo Código Civil conferiu um novo tratamento a este instituto, haja vista que tem como consequência jurídica a nulidade (art. 167 do CC). Para parte da doutrina (Francisco Amaral, Paulo Lôbo), a simulação não constitui mais um vício social do negócio jurídico, pois atinge a causa negocial.

A simulação pode ser definida como incompatibilidade entre a vontade e a declaração em razão das partes do negócio jurídico objetivarem iludir terceiros. Com a nova sistemática introduzida pelo CC, a doutrina sustenta que a simulação inocente também importa em nulidade absoluta, como se percebe do Enunciado 152 da Jornada de Direito Civil ("toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante"), uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Apesar de a simulação gerar a nulidade absoluta, o artigo 167 do CC autoriza a subsistência do negócio jurídico dissimulado, se for válido na substância e na forma. No mesmo sentido é o Enunciado 153 da Jornada de Direito Civil (na simulação relativa, o negócio simulado - aparente - é nulo, mas o dissimulado será válido se não ofender a lei nem causar prejuízos a terceiros").

Com efeito, a simulação pode ser classificada em: simulação absoluta e simulação relativa (subjetiva e objetiva). Para parte da doutrina, a simulação se assemelha com a reserva mental, pois a reserva mental conhecida pelo destinatário configura simulação (Álvaro Vitiça Azevedo).

O último vício social consiste na fraude contra credores. A doutrina define como atuação maliciosa do devedor, em estado de insolvência ou na sua iminência, mediante disposição gratuita ou onerosa do seu patrimônio, para inviabilizar a responsabilização de seus bens por obrigações assumidas em momento anterior à transmissão. Assim, para a caracterização da fraude contra credores, em regra, exige-se elemento objetivo (eventos damni/evento danoso) e elemento subjetivo (consilium fraudis / intenção de prejudicar os credores).

No tocante à consequência jurídica, vigora divergência na doutrina e na jurisprudência. A primeira corrente aduz a anulabilidade do ato praticado em fraude contra credores, com fulcro nos artigos 158 e 159 do CC. Diversamente, a segunda corrente defende que a consequência da fraude contra credores consiste na ineficácia do negócio jurídico. Com o advento do novo Código de Processo Civil (art. 790, inciso VI), no âmbito do direito positivo, pode-se afirmar que foi adotada a primeira posição (anulação do negócio), exercida por meio de ação pauliana ou revocatória. Por fim, é mister esclarecer que a fraude contra credores não se confunde com a fraude à execução, pois a primeira consiste em instituto de direito material, enquanto a segunda, instituto de direito processual.